



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 297-A, DE 2024

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Susta a Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas); tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e do de nº 327/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 327/24

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Susta a Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 49, caput e inc. V, que é competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

Para esse propósito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados escolheu o decreto legislativo como a espécie legislativa adequada (art. 24, inc. XII), sendo que os Projetos de Decreto Legislativo “podem ser apresentados por qualquer Deputado ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico” (art. 109, § 2º).

No caso do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o art. 17 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, definiu-o como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, ou seja, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que integra a estrutura do Poder Executivo Federal, conforme art. 17, inc. IX, e art. 27, inc. III, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023.

Essa vinculação resulta na edição de atos normativos conjuntos entre o CNAS e o MDS, como é o presente caso, que disciplina determinados procedimentos a serem adotados no âmbito ministerial, caracterizando-se, esta norma como “ato do Poder Executivo”.

Superada essa questão, o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende sustar o disposto na Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)¹, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e

¹ Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cnas/mds-n-151-de-23-de-abril-de-2024-555715305>. Acesso em 21 mai. 2024.





ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

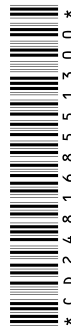
O art. 4º da Resolução afirma que as comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, de mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares, não integram o Sistema Único de Assistência Social (Suas), não devem ser inscritas nos conselhos de assistência social dos municípios e do Distrito Federal, nem podem ter inscrição no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

O Art. 7º, §2º afirma que, em decorrência do não cumprimento dos requisitos estabelecidos na norma, as comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares não podem ser financiadas com recursos destinados à política de assistência social, por meio dos fundos de assistência social.

O art. 8º da Resolução determina que deverão ser canceladas, pela instância local responsável, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação, as inscrições como entidades ou organizações de assistência social e CNEAS de comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Ora, claramente são disposições que assumem uma discriminação precipitada e indevida em relação a todas as comunidades terapêuticas, as quais exercem um relevante trabalho social e, portanto, somente poderiam ser excluídas, caso a caso, se deixassem de cumprir com os requisitos objetivos essenciais para sua inscrição como entidades ou organizações de assistência social e obtenção do CNEAS.

É de se reconhecer que a Lei Complementar nº 187, de 2021 dedicou toda uma Subseção (arts. 32 e 33) para a certificação de entidade





beneficente das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares. Ao fazê-lo, remeteu a realização da certificação para a unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.

Não cabe à norma infralegal barrar a qualificação de toda uma classe de entidades, com base unicamente em pressupostos genéricos. O papel de uma resolução, em nível ministerial, está restrito à regulamentação do disposto em leis e decretos, no sentido de organizar as rotinas e os processos necessários à consecução das respectivas políticas públicas.

Ainda que não haja repasse de recursos financeiros da assistência social de forma direta, a partir do Governo Federal, para as entidades privadas, a decisão que se questiona afasta a possibilidade de acesso ao financiamento de fundos estaduais, distrital e municipais, de todo um conjunto de entidades privadas, sem fins lucrativos, que realizam gratuitamente o acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, em regime residencial transitório e de caráter exclusivamente voluntário, por parte dos acolhidos.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar a Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, que exorbitou do poder regulamentar ao vedar a inscrição, como entidades de assistência social, das comunidades terapêuticas e/ou entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada CLARISSA TÉRCIO



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 327, DE 2024

(Dos Srs. Missionária Michele Collins e Ismael)

Susta a Resolução CNAS/MDS Nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-297/2024.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Susta a Resolução CNAS/MDS Nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução CNAS/MDS Nº 151, de 23 de abril de 2024, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).”

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Resolução CNAS/MDS Nº 151, de 23 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial da União, em 24 de abril de 2024, Seção 1, Página 12, dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social, determinando sua exclusão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Apresentação: 24/07/2024 11:12:03.230 - MESA

PDL n.327/2024

Entretanto, a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021 (Lei do CEBAS), prevê a certificação de entidades beneficentes de assistência social, incluindo aquelas que atuam no atendimento, cuidado, prevenção e ressocialização de dependentes químicos, incluindo-as na Seção IV “Da Assistência Social”.

Desse modo, a Lei do CEBAS regulamenta e reconhece essas entidades como parte integrante do sistema de assistência social, assegurando-lhes direitos e benefícios específicos.

Com a sustação da Resolução CNAS/MDS Nº 151/2024, busca-se garantir o respeito à legislação, que foi aprovada com quórum mais rígido, e a continuidade do reconhecimento das comunidades terapêuticas e demais entidades mencionadas como integrantes da Rede Socioassistencial do SUAS, em conformidade com a Lei Complementar nº 187/2021, promovendo a inclusão e o apoio necessário para o desenvolvimento de suas atividades em benefício da população atendida.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)

Ismael dos Santos
Deputado Federal (PSD/SC)





Projeto de Decreto Legislativo **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Susta a Resolução CNAS/MDS
Nº 151, de 23 de abril de 2024, do
Conselho Nacional de Assistência Social.

Assinaram eletronicamente o documento CD248949070700, nesta ordem:

- 1 Dep. Missionária Michele Collins (PP/PE)
- 2 Dep. Ismael (PSD/SC)



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2024

Apensado: PDL nº 327/2024

Apresentação: 16/03/2026 18:11:31.013 - CPASF
PRL 1 CPASF => PDL 297/2024

PRL n.1

Susta a Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Autora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

Relator: Deputado PASTOR SARGENTO
ISIDÓRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDL) nº 297, de 2024, de autoria da Deputada Clarissa Tércio, propõe sustar os efeitos da Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares



como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

A justificação alega que seus arts. 4; 7º, § 2º; e 8º são claramente disposições que assumem uma discriminação precipitada e indevida em relação a todas as comunidades terapêuticas, as quais exercem um relevante trabalho social e, portanto, somente poderiam ser excluídas, caso a caso, se deixassem de cumprir com os requisitos objetivos essenciais para sua inscrição como entidades ou organizações de assistência social e obtenção do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS).

Argumenta que a Lei Complementar nº 187, de 2021, dedicou toda uma Subseção (composta pelos arts. 32 e 33) para a certificação, como entidades beneficentes, das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares. Ao fazê-lo, remeteu a realização da certificação para a unidade responsável pela política sobre drogas, da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social. Desse modo, não caberia à norma infralegal barrar a qualificação de toda uma classe de entidades, com base unicamente em pressupostos genéricos.

Foi apensado ao Projeto original o PDL nº 327, de 2024, de autoria da Deputada Missionária Michele Collins e do Deputado Ismael, que “Susta a Resolução CNAS/MDS Nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social”, sob o fundamento de que a Lei do Certificado de Entidades Beneficentes de Assistência social (Cebas), a qual foi aprovada com quórum mais rígido, regulamenta e reconhece as entidades da referida Resolução como partes integrantes do sistema de assistência social, assegurando-lhes direitos e benefícios específicos.

Os Projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário e foram distribuídos, em regime ordinário, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Decreto Legislativo em análise pretendem sustar os efeitos da Resolução nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), editada com a seguinte Ementa:

Dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A Resolução nº 151, de 2024, do CNAS, explicita os critérios adotados como fundamentos para se excluir do Sistema Único de Assistência Social (Suas) as comunidades terapêuticas e entidades voltadas ao trabalho com dependentes de drogas e familiares. Para tanto, seu texto os agrupa em três motivos principais, a saber: a) não atuariam na defesa e garantia de direitos aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (Loas) (art. 1º, combinado com o art. 4º, caput); b) ainda que possam ser consideradas entidades beneficentes da assistência social, a respectiva certificação não constitui nível obrigatório para o reconhecimento como integrante da rede socioassistencial do Suas (art. 2º, parágrafo único); e c) não ofereceriam serviços, programas, projetos ou ofertas que se enquadrassem preponderantemente nas Resoluções nº 109, de 2009; nº 27, de 2011; nº 33, de 2011; e nº 34, de 2011, todas do CNAS (art. 3º, parágrafo único).

Analisaremos cada um deles, considerando que as proposições em apreciação alegam que as comunidades terapêuticas exercem um relevante trabalho social e, portanto, somente poderiam ser excluídas, caso a caso, se deixassem de cumprir com os requisitos objetivos essenciais para sua inscrição como entidades ou organizações de assistência social – e obtenção do Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social (CNEAS) –, de modo que não caberia à norma infralegal barrar a qualificação de toda uma classe de entidades, com base unicamente em pressupostos genéricos.



Iniciemos com o alcance em relação ao público-alvo da Lei Orgânica da Assistência Social. A Resolução nº 151, de 2024, do CNAS, apoia-se no pressuposto de que as comunidades terapêuticas não atuariam na defesa e garantia de direitos dos beneficiários. Porém, a Loas considera, expressamente, como entidades e organizações de assistência social, não somente as que atuam na defesa e garantia de direitos, mas, principalmente, aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários por ela abrangidos.

Nesse aspecto, a Loas define, em seu art. 2º, II, como um de seus objetivos, a “vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos”, sendo de atendimento as entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal. Evidentemente, as comunidades terapêuticas e as entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares atendem a esse propósito.

Uma demonstração clara dessa constatação reside no fato de que a Lei Complementar nº 187, de 2019, em seu art. 32, reconhece textualmente tais instituições como entidades beneficentes, na área de assistência social, para fins de certificação. Se é verdade que essa formalidade não constitui nível obrigatório para o reconhecimento, como integrante da rede socioassistencial do Suas, não podemos nos esquecer de que nem toda entidade integrante pode pleitear a imunidade tributária que o certificado confere, e nem por isso torna-se possível presumir, sem uma avaliação adequada em cada caso, que tenha deixado de prestar o atendimento que possa qualificá-la como assistencial.

No tocante ao enquadramento nas quatro Resoluções do CNAS, temos que, não fosse a vedação genérica da norma ora questionada, as comunidades terapêuticas e as entidades com foco na ressocialização de dependentes e seus familiares, em face de sua missão, poderiam muito bem ser enquadradas:



i) nos serviços de Proteção Social Especial de Média ou de Alta Complexidade, a que se refere a Resolução nº 109, de 2009, que aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

ii) nos serviços, programas e projetos de promoção da cidadania dirigidos ao público em vulnerabilidade social, no âmbito da assistência social, a que se refere a Resolução nº 27, de 2011;

iii) nas ações de proteção social que viabilizem a promoção do protagonismo, a participação cidadã, e a mediação do acesso ao mundo do trabalho, nos termos da Resolução nº 33, de 2011; e

iv) habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e a promoção de sua inclusão à vida comunitária, por meio de um conjunto articulado de ações de diversas políticas no enfrentamento das barreiras implicadas pela deficiência e pelo meio, cabendo à assistência social ofertas próprias para promover o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, assim como a autonomia, a independência, a segurança, o acesso aos direitos e à participação plena e efetiva na sociedade, conforme Resolução nº 34, de 2011.

Desse modo, entendemos ser necessário sustar os efeitos da Resolução nº 151, de 2024, do CNAS e do MDS, uma vez que exorbitou de seu poder regulamentar ao excluir, de modo amplo e sem qualquer distinção ou possibilidade de análise no caso concreto, todas as comunidades terapêuticas e entidades voltadas aos dependentes de álcool e outras drogas, bem como seus familiares, entre as entidades e organizações de assistência social do Suas. Ainda mais quando se considera que o art. 32 da Lei Complementar nº 187, de 2019, considera tais entidades como passíveis da certificação de entidades beneficentes, pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.

Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nº 297, de 2024, e nº 327, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 297, DE 2024, E Nº 327, DE 2024**

Susta a Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do PDL 297/2024 e do PDL 327/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Sargento Isidório.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima e Cristiane Lopes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA

Apresentação: 27/03/2026 11:57:32.190 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PDL 297/2024

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO
AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 297, DE 2024, E Nº 327,
DE 2024

Susta a Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Resolução CNAS/MDS nº 151, de 23 de abril de 2024, do Conselho Nacional de Assistência Social e do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que dispõe sobre o não reconhecimento das comunidades terapêuticas e entidades de cuidado, prevenção, apoio, mútua ajuda, atendimento psicossocial e ressocialização de dependentes do álcool e outras drogas e seus familiares como entidades e organizações de assistência social e sua não vinculação ao Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de março de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO